



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0763571-59.2000.8.06.0001

APELANTE: _____

APELADO: ESTADO DO CEARÁ

ORIGEM: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ABUSO EM ABORDAGEM POLICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DOS AGENTES E O DANO SUPORTADO. EXIGIBILIDADE DAS VERBAS HONORÁRIAS SUSPENSA POR SER O RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As provas colacionadas são suficientes para caracterizar o liame causal entre as condutas comissivas dos militares e o dano suportado pelo apelante, tendo em vista o detectado excesso na abordagem policial, expondo o abordado a situação vexatória, configurando responsabilidade objetiva do Estado.
2. Condenação em danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atender às circunstâncias fáticas do caso e em consonância com a média aplicada por esta Corte.
3. Inversão dos ônus sucumbenciais, que ficam fixados em 10% do valor da condenação.
4. Apelação Cível conhecida e provida em parte, com a procedência parcial do pedido autoral, para condenar o Estado em danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de nº 0763571-59.2000.8.06.0001.

A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso de Apelação Cível, para dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Fortaleza, 1º de fevereiro de 2017 .

MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
Presidente do Órgão Julgador

TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por _____, em reproche à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, nos autos da **Ação de indenização por Danos Morais**, ajuizada pelo ora recorrente em desfavor do **Estado do Ceará**.

Relatou o autor na inicial que no dia 04/05/1999, por volta das 9h30min, estacionou seu carro em frente a prédio comercial de propriedade de sua família, onde está instalado seu escritório de advocacia, no centro da cidade de Itaitinga. Dirigiu-se, então, à lanchonete de seu filho, localizada na parte térrea da mesma edificação.

Narra, ainda, que enquanto conversava com seu filho, o Sargento Mauro, acompanhado de mais dois soldados, adentrou o estabelecimento, indagando, aos gritos, a quem pertencia a Belina que se encontrava estacionada em local destinado exclusivamente destinado a viaturas da polícia. Respondendo o ora promovente ao Sargento que se tratava de prédio particular, sem qualquer sinal proibitivo de estacionamento, a autoridade policial solicitou que saísse do interior da lanchonete e viesse até a calçada para conversarem. Ao se dirigir à calçada, os três policiais lhe aplicaram uma surra em público e arrastaram-no até a viatura policial, onde permaneceu por aproximadamente uma hora, sendo conduzido à Delegacia local sob agressões físicas e morais, sendo trancafiado em uma cela junto com outros presos. Ao tomar conhecimento da prisão, o Delegado, *incontinenti*, determinou sua soltura. O requerente se submeteu a exame de corpo de delito no mesmo dia, acostando-o às fls. 70, no qual foram constatadas escoriações e hematomas na região interescapular.

Requeru, ao fim, a procedência da ação, com a condenação do Estado do Ceará a pagar indenização a título de danos morais em valor não inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Contestação às fls. 49/56, na qual o ente estatal aduz a exorbitância do valor pleiteado para indenização e a demora do demandante para ingressar com a ação.

Requeru, ao fim: a denuncia à lide dos policiais envolvidos; a suspensão do processo, nos termos do art. 72 do CPC; e, em caso de comprovação da culpa dos militares, que seja declarada a responsabilidade por perdas e danos deles.

Na réplica de fls. 60/69, o recursante expõe a tese de responsabilidade objetiva do Estado, rebatendo os argumentos da peça de inconformação, reafirmando a ilegalidade de sua prisão e ratificando os requestos iniciais.

Despacho do Magistrado de 1º grau às fls. 72/73 tornando sem efeito o despacho de fls. 71 em que havia determinado a citação dos militares, indeferindo o pleito de denuncia à lide.

Na sentença de fls. 83/88, o MM. Juiz julgou improcedentes os pedidos autorais, ante a entendida ausência do nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano supostamente



suportado pelo requerente/apelante, com a consequente condenação ao pagamentos de custas e honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação às fls. 91/100, na qual o inconformado insiste na responsabilização objetiva do Estado, afirmando que sua prisão é fato incontroverso, posto que não contestado pelo recorrido, e, ainda, que o nexo causal foi demonstrado. Postula o provimento recursal, com a inversão do ônus sucumbencial, ou, em caso de improviso, que seja a sentença reformada para suprimir a sua condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

O Estado contrarrazou às fls. 104/116, aduzindo a ausência dos requisitos autorizadores de sua responsabilidade civil, pelo que requereu o desprovimento da apelação ou, em caso de provimento do recurso, que o valor concernente aos danos morais seja fixado nos patamares da razoabilidade.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 127/134 pelo conhecimento e provimento do apelo, haja vista ter havido a comprovação do dano sofrido, da autoria e do nexo de causalidade.

Relatado no essencial, decido.

VOTO

Conheço do Apelo, preenchidos os requisitos de admissibilidade.

De saída, referem-se os autos a Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada pelo ora apelante contra o Estado do Ceará em virtude de abordagem dita arbitrária efetivada por policiais militares. Caso, portanto, de responsabilidade objetiva do ente estatal, inserta no §3º do art. 37 da Carta Magna, *verbis*: ***“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”***.

Neste passo, convém explicitar que para a configuração de tal tipo de responsabilidade não há necessidade de apreciação do dolo ou culpa. É a chamada teoria do risco, porquanto pressupõe-se que a atuação do poder público envolve um risco de dano, que lhe é ínsito. Deve haver, para tanto, a presença concomitante de três elementos: uma conduta comissiva ou omissiva do agente público, uma dano experimentado e um nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo experimentado.

Corroborando o exposto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ***“a Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa***



responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal” (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1364430/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T., DJe 21/03/2014).

Feitas tais considerações, verifica-se que, quanto ao apelante, apesar de intimado, não tenha produzido provas adicionais, os documentos constantes nos autos são suficientes para demonstrar o nexo causal entre a conduta dos policiais militares e o gravame experimentado pelo recorrente.

Constam dos autos cópias do relatório relativo a Inquérito Policial instaurado com o fim de apuração dos fatos que deram origem ao feito em exame (fls. 33-36), que concluiu pelo indiciamento dos agentes, no qual restou apurado, com base em depoimentos testemunhais colhidos na Delegacia Metropolitana de Itaitinga, que o Sr. _____ foi abordado por dois policiais militares em 04/05/1999, quando se encontrava em estabelecimento localizado em prédio comercial da cidade de Itaitinga quando foi abordado por dois policiais, os quais teriam ordenado que o autor/apelante retirasse seu carro do terreno ao lado do edifício, por ser estacionamento próprio de viatura.

Ficou consignado, no mais, que o recorrente, embora tenha retrucado afirmado que não havia qualquer indicativo de que aquela área seria de estacionamento da polícia, retornou com a chave do veículo na mão para retirar o automóvel, ocasião em que foi puxado para fora da lanchonete, sendo levado para a parte traseira da viatura e conduzido à delegacia, onde teria sido preso e liberado logo depois, tendo em vista haverem sido prestadas informações à autoridade policial de que o detido era advogado. Ato seguido, foi conduzido para o cartório, onde recebeu guia para realização de exame de corpo de delito, realizado no mesmo dia, no qual foram detectadas “**escoriações e hematomas na região inter-escapular**” (fls. 70).

Verifica-se, pois, o excesso na abordagem policial, na medida que os elementos constantes nos autos indicam que, apesar de haver relato testemunhal no sentido de que o apelante teria xingado os policiais com palavras de baixo calão, os policiais agiram de forma arbitrária ao puxarem-no para a viatura e conduzirem-no para a Delegacia, provocando-lhe lesões, ainda que superficiais, e expondo-lhe diante dos habitantes de uma cidade pequena de interior.

Frise-se, por oportuno, que, embora não tenha sido realizada perícia *in loco*, o relatório policial afirmou, com base em fotografias e croqui, que “**neste local inexiste qualquer sinalização pertinente ao disciplinamento do trânsito, bem como indicador de área de segurança, ou mesmo estacionamento privativo da polícia**” (fls. 35).

Reforça-se, desta forma, a conduta comissiva e arbitrária perpetrada pelos militares, as quais atingiram o apelante não só física como moralmente, por certo que eventual resistência do abordado não justifica o abuso de autoridade, mormente quando inexistia sinalização de que o lugar onde estava parado o veículo seria de estacionamento proibido para particular.



Delineada, portanto, a responsabilidade objetiva do Estado.

Quanto ao valor relativo a danos morais sugerido na exordial, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tem-se por irrazoável e distanciado da média que vem sendo aplicada em casos de responsabilidade do Estado por ação de seus agentes.

Confiram-se julgados deste Tribunal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. EVIDENCIADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ CONHECIDOS E IMPROVIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE.

1. A questão cinge-se em verificar se o Estado do Ceará deve indenizar o Autor pelos danos morais suportados em virtude de ato praticado em decorrência de abuso de poder, por policial militar que apreendeu canivete, qualificando-o como arma branca, negando, contudo, a expedição de auto de apreensão e diante da insistência na exigência do documento, decretou a prisão em flagrante do Autor, sendo algemado e levado à delegacia.

2. No ordenamento jurídico brasileiro, em hipóteses como a ora em análise, prevalece a responsabilidade civil objetiva, decorrente da teoria do risco, que obriga o Estado a reparar os danos causados a terceiros, independentemente da ocorrência de culpa de seus agentes, bastando para tanto que se constate a existência do nexo causal entre a atividade administrativa e o evento danoso, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

3. No caso ora sob julgamento, as provas carreadas aos autos demonstram que a prisão do autor decorreu, com toda certeza, da ação arbitrária do policial militar, que efetuou a apreensão do canivete, sem comunicá-la ao autor, e quando indagado negou a expedição de auto de apreensão e ainda decretou-lhe a prisão, sob pretexto de cometimento de contravenção, quando, na verdade, o mesmo estava apenas postulando um mero direito de recibo.

4. A quantia fixada a título de indenização, deve levar em conta todas as circunstância do fato. Além disso, devem ser consideradas as condições econômicas da vítima e do ofensor, de modo a evitar o enriquecimento sem causa e manter o seu caráter pedagógico, evitando que situações semelhantes se repitam. Deste modo, vislumbro ser ínfimo o valor estipulado na sentença (R\$ 3.000,00 – três mil reais), majorando-o para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

5. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ CONHECIDOS E IMPROVIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE.



(Apelação Cível nº 0377383-39.2000.8.06.0001; Relatora: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2015) [grifei].

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO EM SEDE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRESSÕES FÍSICAS CAUSADAS POR POLICIAIS MILITARES. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INAUGURAL. ENTE FEDERATIVO PROMOVIDO CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, POR DANOS MORAIS, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

I. Da leitura dos fólios processuais, depreende-se que a problemática, conduzida à apreciação desta Eg. Corte Alencarina, decorreu dos acontecimentos que tomaram assento no dia 12 de Dezembro de 1997, quando o promovente, então Deputado Estadual, fora fisicamente agredido por policiais militares que faziam um cerco aos trabalhadores rurais do MST.

RECURSO APELATÓRIO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE NÃO MERECE GUARIDA. CONDUTA NOCIVA ÀS GARANTIAS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DEVER DE INDENIZAR (ART. 159 CC/1916). NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DO QUANTUM DEBATUR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS NESTE PONTO.

I. Tem-se, portanto, ação indenizatória contra ente público, ora recorrente, pelo que aplicável a regra do parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, segundo a qual: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.".

II. **Dos fatos noticiados pelos periódicos carreados aos autos, aliado com o conteúdo da prova pericial (exame de corpo de delito pelo IML), extrai-se que o apelado, de fato, fora vítima de diversas agressões perpetradas por policiais militares, que, além de ter resultado em lesões ordem física, maculou a imagem desse, como autoridade pública enviada para mediar o conflito que se apresentava, perante todos que se encontravam no local do episódio fatídico.**

III. Contudo, merece prosperar o pleito recursal de minoração do *quantum debeatur*, porquanto o montante arbitrado na instância singular, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foge aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).



RECURSO ADESIVO. PROMOVENTE QUE SE INSURGE ACERCA DA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO QUE MERECE SER, EM PARTE, ACOLHIDO, EX VI DO ART. 20, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. No tocante à necessidade de condenação do Estado do Ceará ao pagamento de custas processuais, tem-se, de plano, que esta não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, ex vi do art. 10, inciso I, da Lei Estadual n.º 12.381/94 (Regimento de Custas do Estado do Ceará). II. Quanto aos honorários advocatícios, dessume-se de uma análise dos critérios insculpidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, à luz das especificidades do caso concreto, que estes devem ser arbitrados em 15% (quinze por cento) da condenação.

III. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR O ESTADO DO CEARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR CORRESPONDENTE A 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

(Apelação Cível nº 0518651-81.2000.8.06.0001; Relator: FRANCISCO SALES NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data de registro: 13/03/2012 - grifei).

O Superior Tribunal de Justiça tem praticado valores também inferiores:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. É assente nesta Corte a impossibilidade de revisar o valor estabelecido em indenização por danos morais, uma vez que depende de reexame do conjunto fático-probatório. Excepcionalmente, admite-se tal revisão quando a condenação é fixado um valor indenizatório exorbitante ou irrisório.

2. **No caso dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença para reduzir a indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 para R\$ 5.000,00, em razão de erro da administração pública por realizar prisão ilegal da autora, sem antecedentes criminais e sendo que sequer existia mandado de prisão.**

3. Conforme as circunstâncias delineadas nos julgados das instâncias ordinárias, o quantum fixado no primeiro grau apresenta-se mais condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se o caráter pedagógico e compensatório da indenização.

Recurso especial provido.

(REsp 1496335/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014 - grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL.



CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. AUMENTO DA QUANTIA FIXADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão de apelação asseverou, com base nos elementos de fato e na prova dos autos, que ficaram comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, levando em conta que o recorrente foi preso indevidamente por inadimplemento de pensão alimentícia, em cumprimento a mandado que, por equívoco, ainda constava em aberto, no sistema informatizado da Polícia Civil, não obstante determinação de recolhimento pelo Juízo competente.
2. **Mostra-se devidamente justificado o valor estabelecido a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), referindo-se o Tribunal de Justiça à extensão dos danos causados ao recorrente, ao tempo de duração do cárcere - dezoito horas e cinco minutos - e às demais peculiaridades do caso, que refletiram na extensão dos danos sofridos.**
3. Nessas condições, para modificar as conclusões da Corte de origem, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos preconizados na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1407845/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014 – grifei).

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO QUE, EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS, O ACÓRDÃO REPUTOU ILEGAL. RECURSO ESPECIAL APENAS DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR, POSTULANDO A MAJORAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. **A instância a quo, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o recorrente faz jus à indenização por danos morais, haja vista que constam, dos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar a responsabilidade da recorrida pelos danos sofridos, decorrentes de sua prisão ilegal.** Registrhou o acórdão do Tribunal de origem - do qual recorreu, em Especial, apenas o autor - que "o nexo de causalidade se consubstancia no ato de cumprimento, pelos policiais federais, de mandado de prisão já sem validade, o que gerou os infortúnios já relatados. Não se pode deixar de frisar que foi determinado o recolhimento do mandado de prisão em 09/02/2007 (...), e a prisão foi efetuada em 07/05/2009 (...), mais de dois anos após o cancelamento da ordem de prisão".



- II. Recurso Especial apenas do autor, postulando a majoração do valor da indenização por danos morais.**
- III. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.**
- IV. No caso, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais, quantum que não merece alteração, por consentâneo com o contexto fático delineado no acórdão do Tribunal de origem e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclusão em contrário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.**
- V. Agravo Regimental improvido.**
(AgRg no REsp 1464016/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014 – grifei).

Desta forma, considerando-se as circunstâncias fáticas do feito, mormente a arbitrariedade e a violência na abordagem do apelante, a situação vexatória a que foi submetido o apelante, o qual, como visto, foi conduzido em viatura e chegou a ser preso, ainda que tenha sido liberado logo após, bem como evidenciando a necessidade de coibir ações excessivas de agentes estatais como a ora examinada, e sobretudo atenta à média que vem sendo praticada nos Tribunais, estipulo a indenização relativa a danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atender às peculiaridades do caso concreto.

Quanto ao requesto voltado à supressão da verba honorária arbitrada exposto no Apelo, tem-se por prejudicado, em virtude da inversão dos ônus sucumbenciais.

Considerando-se a procedência do pleito exordial concernente à ocorrência de danos morais, bem como a baixa complexidade da causa, na qual não foram produzidas provas testemunhais e documentais adicionais, sem demanda de grandes esforços, fixo os honorários em 10% do valor da condenação, em conformidade com os parâmetros contidos no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Frise-se, por oportuno, que embora a indenização não tenha sido estipulada na extensão pretendida inicialmente, há se de aplicar, nesta conjuntura, o exposto na Súmula nº 326 do STJ, *verbis: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.*

Isto posto, conheço do recurso de Apelação Cível para provê-lo parcialmente, reformando-se a sentença judicante para julgar parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o Estado ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com juros de mora incidentes desde a data do evento danoso (Súmula nº



54/STJ) e correção monetária a partir do arbitramento da indenização (Súmula nº 362/STJ), a serem apurados em fase de liquidação.

É o voto.

Desembargadora Tereze Neumann Duarte Chaves
Relatora